PROJETO DE LEI Nº 070/2010

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGAÕS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL"

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o crachá de identificação no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, devendo o servidor zelar por sua guarda, conservação e boa apresentação, por se tratar de insígnia indispensável a sua identificação para o público.

Art. 2º - O crachá de identificação conterá fotografia colorida e digitalizada, identificação do órgão ou secretaria á qual o servidor pertence, bem como nome completo e cargo do mesmo.

Art. 3º - O crachá de identificação será de uso obrigatório para o ingresso e permanência nos órgãos da Administração Pública Municipal por todos os servidores, inclusive pelos ocupantes de funções de chefia ou cargos em comissão, exceto Secretários Municipais.

Parágrafo único: É vedado ao servidor ceder ou emprestar seu crachá a terceiros ou dele fazer uso indevido.

Art. 4º - O primeiro crachá será fornecido pela Administração Pública Municipal, sem ônus para os servidores.

§ 1º - Na eventualidade de perda, extravio, furto ou inutilização do crachá de identificação, o titular deverá formular requerimento escrito ao Secretario de Administração justificando o fato e requerendo a emissão de outra via, ficando as respectivas despesas de confecção ás expensas do servidor, sujeitas á comprovação de pagamento, nos termos do §2° deste artigo.

§ 2º - O depósito do valor referente á emissão do novo crachá de identificação deverá ser creditado á Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Na hipótese de alteração de dados funcionais, a substituição será de responsabilidade da Secretaria de administração.

Art. 5º - A expedição e o controle dos crachás de identificação ficarão sob o encargo da Administração Municipal.

§ 1º - A fiscalização quanto á apresentação e ao seu uso do crachá será exercida pelo Secretário Municipal ou por quem for por ele indicado nos respectivos prédios do Poder Público Municipal e também pela chefia imediata a que estiver subordinado o servidor.

§ 2º - Em caso de exoneração, aposentadoria ou qualquer tipo de afastamento, o servidor deverá de imediato, restituir o crachá de identificação ao setor de recursos humanos da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - Quando o servidor comparecer ao local de trabalho sem o crachá, o fato será registrado, cabendo ao Secretário, ou quem por ele indicado, fazer a comunicação correspondente á chefia imediata do servidor e ao setor de recursos humanos.

Parágrafo único: Para os fins do disposto no caput deste artigo e no caput do art. 3° desta Lei, e com base no estatuto do servidor, considera-se reincidente no descumprimento do dever funcional o servidor que comparecer ao local de trabalho sem o crachá de identificação por mais de quatro vezes no período de 12 meses consecutivos, contados a partir da primeira ocorrência, devendo a ele ser aplicada a penalidade prevista no respectivo estatuto.

Art. 7º - Os estagiários e empregados de empresas prestadoras de serviços continuados ao poder Público Municipal e das instituições bancárias com terminais de atendimento localizados nos edifícios da Administração serão identificados mediante apresentação de crachá fornecido pelos respectivos empregadores.

Art. 8º - O setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal implantará o uso do crachá, que passará a vigorar em definitivo após 30(trinta) dias da data da publicação desta lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MAIO DE 2010

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 070 DE ____ DE MAIO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO NAS *DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGAÕS DO SERVIÇO* PÚBLICO MUNICIPAL"

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-13-Mai-2010-12:35-002635-1/2

A Câmara Municipal Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1°- Fica instituído o crachá de identificação no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, devendo o servidor zelar por sua guarda, conservação e boa apresentação, por se tratar de insígnia indispensável a sua identificação para o público.

Art. 2°- O crachá de identificação conterá fotografia colorida e digitalizada, identificação do órgão ou secretaria á qual o servidor pertence, bem como nome completo e cargo do mesmo.

Art. 3°- O crachá de identificação será de uso obrigatório para o ingresso e permanência nos órgãos da Administração Pública Municipal por todos os servidores, inclusive pelos ocupantes de funções de chefia ou cargos em comissão, exceto Secretários Municipais.

Parágrafo Único: É vedado ao servidor ceder ou emprestar seu crachá a terceiros ou dele fazer uso indevido.

Art. 4°- O primeiro crachá será fornecido pela Administração Pública Municipal, sem ônus para os servidores.

§ 1°- Na eventualidade de perda, extravio, furto ou inutilização do crachá de identificação, o titular deverá formular requerimento escrito ao Secretario de Administração justificando o fato e requerendo a emissão de outra via, ficando as respectivas despesas de confecção ás expensas do servidor, sujeitas á comprovação de pagamento, nos termos do §2° deste artigo.

§ 2°- O depósito do valor referente á emissão do novo crachá de identificação deverá ser creditado á Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3°- Na hipótese de alteração de dados funcionais, a substituição será de responsabilidade da Secretaria de administração.

Art. 5°- A expedição e o controle dos crachás de identificação ficarão sob o encargo da Administração Municipal.

§ 1°- A fiscalização quanto á apresentação e ao seu uso do crachá será exercida pelo Secretário Municipal ou por quem for por ele indicado nos respectivos prédios do Poder Público Municipal e também pela chefia imediata a que estiver subordinado o servidor.

§ 2°- Em caso de exoneração, aposentadoria ou qualquer tipo de afastamento, o servidor deverá de imediato, restituir o crachá de identificação ao setor de recursos humanos da Administração Pública Municipal.

Art. 6°- Quando o servidor comparecer ao local de trabalho sem o crachá, o fato será registrado, cabendo ao Secretário, ou quem por ele indicado, fazer a comunicação correspondente á chefia imediata do servidor e ao setor de recursos humanos.

Parágrafo Único: Para os fins do disposto no caput deste artigo e no caput do art. 3° desta Lei, e com base no estatuto do servidor, considera-se *reincidente no descumprimento do dever funcional o servidor que comparecer* ao local de trabalho sem o crachá de identificação por mais de quatro vezes no período de 12 meses consecutivos, contados a partir da primeira ocorrência, devendo a ele ser aplicada a penalidade prevista no respectivo estatuto.

Art. 7°- Os estagiários e empregados de empresas prestadoras de serviços continuados ao poder Público Municipal e das instituições bancárias com terminais de atendimento localizados nos edifícios da Administração serão identificados mediante apresentação de crachá fornecido pelos respectivos empregadores.

Art. 8°- O setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal implantará o uso do crachá, que passará a vigorar em definitivo após 30(trinta) dias da data da publicação desta lei.

Art. 9°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 13 de maio de 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores;

Ao apresentarmos o presente Projeto, buscamos normatizar uma idéia que vem sendo pensada e trabalhada há algum tempo, com uma série de munícipes.

O crachá é um dos meios de identificação mais simples e eficiente, proporcionando a inclusão social criada pela sociedade moderna.

Em cinco dias por semana, quatro semanas por mês ou onze meses por ano, no mínimo, milhares de profissionais seguem para o trabalho munido do seu crachá.

De acordo com a professora Maria Schirato, autora de *O Feitiço das Organizações*, "o crachá é a superposição da identidade e, em alguns casos, a substituição pura e simples da identidade original." O crachá representa poder, segurança, hierarquia, entre outras coisas.

Proporcionando também aos cidadãos um meio mais simples de identificação real de todas as pessoas que os usam.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 13 de maio de 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

EDIENTE
05/08/10
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 070/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 070/2010, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação nas dependências dos órgãos no serviço público municipal,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município o uso de crachá de identificação por todos os servidores nas dependências dos órgãos do serviço público municipal.

A separação dos Poderes é princípio constitucional que garante a independência e harmonia entre eles, sendo repetido no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, onde estabelece que "são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

Assim como a Constituição da República estabelece as leis de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, §1º), o art. 60 da Lei Orgânica do Município estabelece, taxativamente, as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, e dentre elas temos as que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (inciso II).

A proposição em análise dispõe sobre servidores públicos, portanto, vai de encontro com os dispositivos supramencionados, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes, interferindo claramente na independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, além de ser tema eminentemente administrativo que se enquadra no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MAIO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/